



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição  
de Número de Polícia  
Câmara Municipal de Tondela





## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

### **NOTA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA**

Nos termos previstos nas alíneas ss) e tt) do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, insere-se no âmbito das competências materiais das Câmaras Municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da respetiva junta de freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

As referidas competências são de grande importância, pois a designação das ruas e praças das localidades e das povoações revela-se fundamental para a identificação geográfica dos locais, como também para assegurar a valorização de fatores culturais e históricos das respetivas populações, nomeadamente, para conservar e eternizar eventos históricos, tradições, costumes e factos que marcaram a população e ainda permite homenagear pessoas e entidades que devem ser recordados pelos atos que praticarem.

Atendendo ao relevante papel que a toponímia desempenha a atribuição de topónimos deve obedecer a critérios rigorosos, previamente definidos e divulgados, que assegurem a uniformidade do procedimento a adotar.

O que, só possível com a definição por parte do Município de um quadro regulamentar que contenha disposições que regule de forma objetiva, suficiente e pormenorizada o procedimento que o Município deve adotar com vista à atribuição de denominação às ruas e praças das localidades e das povoações e à atribuição de números de polícia às edificações.

Dai que a Câmara Municipal de Tondela, tenha decidido agora, avançar com o presente projeto de regulamento.

O presente projeto de regulamento e as medidas projetadas revelam-se fundamentais e claramente necessárias para a assegurar o interesse público, a imparcialidade e igualdade de tratamento, na atribuição de denominação às ruas e praças das localidades e das povoações, entre as diversas localidades, povoações e freguesias do concelho de Tondela e também assegurar a imparcialidade e igualdade de tratamento entre os cidadãos na atribuição dos números de polícia dos edifícios.

Sendo que, o presente projeto de regulamento e as medidas projetadas não representam a assunção pelo Município de qualquer encargo ou custo económico.



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Em face ao exposto, a Câmara Municipal de Tondela decidiu iniciar o procedimento de elaboração do regulamento e, tendo presente os princípios constitucionais da imparcialidade e da colaboração com os interessados, assegurar a participação de todos os interessados, incluindo as freguesias, de modo a que a redação final do regulamento cumpra integralmente com os fins a que se destina.





## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

### **Preâmbulo**

A gestão toponímica, em conjunto com a atribuição de números de polícia das edificações e demais operações urbanísticas, constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas e tem a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

Neste particular, torna-se imperioso a criação de um instrumento regulamentar que concretize o exposto, indo de encontro ao desenvolvimento urbanístico e expansão demográfica do Concelho, pelo interesse e necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia das edificações e das demais operações urbanísticas no Concelho de Tondela.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo e execução do artigo 240º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas ss) e tt) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento Municipal define as regras do procedimento tendentes à atribuição da denominação das ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações do Concelho de Tondela, bem como a atribuição de números de polícia às operações de loteamento e operações urbanísticas que venham a ser solicitados à Câmara Municipal ou realizados pelo Município, bem como a alteração da toponímia existente.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento Municipal considera-se:

- a) *Alameda*: via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

- b) *Arruamento*: via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- c) *Avenida*: espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central ou confinante com uma praça, ou ladeada de árvores;
- d) *Beco*: uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) *Calçada*: caminho ou rua com pavimentação de pedra ou ladeira;
- f) *Caminho*: passagem geralmente secundária e estreita, não pavimentada, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado, nem dar acesso a ocupações urbanas;
- g) *Casal*: pequeno povoado, lugarejo;
- h) *Designação toponímica*: indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- i) *Estrada*: via de circulação, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas, composta por faixa de rodagem e bermas;
- j) *Jardim*: espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- k) *Ladeira*: caminho ou rua muito inclinada;
- l) *Largo*: espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico
- m) *Lote*: prédio autónomo resultante de uma operação de loteamento, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação publicado pelo Decreto-lei nº 555/99, de 16 de dezembro ou outro que o venha a suceder, destinado imediato ou subsequentemente à edificação urbana;
- n) *Lugar*: conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
- o) *Miradouro ou mirante*: lugar elevado donde se descortina largo horizonte;
- p) *Número de polícia*: algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento;
- q) *Pátio*: espaço urbano que funciona como átrio;
- r) *Parque*: espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte duma estrutura verde mais vasta;
- s) *Praça*: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinada por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

embelezamento e enquadramento de edifícios;

t) *Praceta*: semelhante a praça, embora de menor dimensão e sem função de nó distribuidor de trânsito, geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, habitualmente associado à função habitação, podendo também reunir funções de outra ordem;

u) *Rotunda*: cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica;

v) *Rua*: espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

w) *Topónimo*: designação como é conhecido um espaço público, nomeadamente, como é conhecido uma localidade, um lugar, um sítio, uma rua, uma travessa, uma avenida, um largo, uma praça, um beco e uma alameda.

x) *Travessa*: espaço urbano público que estabelece ligação entre duas ou mais vias urbanas.

## CAPÍTULO II

### TOPONÍMIA

#### Artigo 4.º

#### **Competência para denominação de arruamentos e outros espaços públicos**

A denominação das ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações, bem como a sua alteração, compete à Câmara Municipal de Tondela, após parecer da correspondente junta de freguesia, ou da respetiva união das freguesias, doravante abreviada designada por junta de freguesia.

#### Artigo 5.º

#### **Comissão Municipal de Toponímia**

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia, órgão consultivo da Câmara Municipal, para todas as questões que se prendem com a execução deste Regulamento Municipal, doravante designada, apenas, por Comissão.

2. A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3. O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com a do mandato do executivo municipal que a nomeou.



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

### **Artigo 6º**

#### **Composição e funcionamento**

1. Integram a comissão
  - a) O Presidente da Câmara, que preside à mesma, com possibilidade de delegação em Vereador;
  - b) O Dirigente Municipal da unidade orgânica da área de urbanismo;
  - c) Dois representantes da Assembleia Municipal, eleitos na respetiva Assembleia Municipal; e
  - d) O Presidente da junta de freguesia à qual digam respeito os topónimos em discussão.
2. A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente.

### **Artigo 7.º**

#### **Competência da Comissão Municipal de Toponímia**

Compete à Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novas ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações do concelho de Tondela ou a alteração às atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Analisar e dar parecer sobre todas as propostas de toponímia apresentadas, incluindo as apresentadas pelas juntas de freguesia; e
- f) Exercer outras competências que lhe venham a ser cometidas relacionadas com o fim para que foi criada.

### **Artigo 8.º**

#### **Iniciativa obrigatória**

1. Com a apresentação da comunicação prévia, emissão do alvará de licença de obras de edificação ou do alvará de loteamento inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação das ruas, praças ou outro espaço público previsto no respetivo projeto, bem como a atribuição de número de polícia às respetivas edificações.
2. Após o licenciamento referido no número anterior, a Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, remeterá, à Comissão Municipal de Toponímia a localização, em planta, das ruas, praças ou outro espaço público





## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

para efeitos de emissão de parecer ou apresentação de proposta para a atribuição pela Câmara da denominação da rua ou praça ou outro espaço público.

3. A Comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

### **Artigo 9.º**

#### **Audição das Juntas de Freguesia**

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respetiva área geográfica para emissão do parecer a que se referem a alínea w) do nº 1 do artigo 16º e a alínea ss) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2. A junta de freguesia deverá emitir o parecer a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias, findo o qual considerar-se-á que o parecer é favorável à proposta remetida.

3. Quando a proposta toponímica é da iniciativa da junta de freguesia essa proposta é convertida no parecer prévio da junta de freguesia a que se refere o número 1 do presente artigo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Comissão pode solicitar às juntas de freguesia uma lista com indicação de possíveis topónimos, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição, que não substitui, nem se converte, no parecer a que se refere o número 1 do presente artigo.

### **Artigo 10.º**

#### **Critérios para atribuição de Topónimos**

Na atribuição de Topónimos a Câmara Municipal deve ter em conta os seguintes critérios:

- a) As designações toponímicas existentes ou a atribuir no Concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade, freguesia ou perímetro urbano;
- b) Devem reportar-se a datas, eventos históricos, tradições, costumes, factos e personalidades com significado histórico-cultural para a vida do Concelho ou do país;
- c) Devem reportar-se à riqueza cultural e característica do Concelho de Tondela;
- d) Só se atribuirão novos antropónimos de personalidades a título póstumo, salvo personalidade de prestígio cuja homenagem em vida proposta, obtenha parecer favorável da junta de freguesia e parecer unânimo da Comissão Municipal de Toponímia.





## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

### **Artigo 11.º**

#### **Colocação e manutenção das placas**

1. Nos termos do disposto na alínea dd), do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, apenas as juntas de freguesia é que podem executar, colocar e manter as placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, arrendatários ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas ou alteradas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.
3. A afixação de placas em violação do disposto no n.º 1 deste artigo constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento e as placas serão removidas pela respetiva junta de freguesia ou pelos serviços do Município de Tondela.
4. Nas novas operações de urbanização, nomeadamente nas novas edificações e loteamentos, os proprietários ou promotores da operação devem proceder a afixação dos suportes e placas toponímicas, de acordo com as características constantes do presente Regulamento e instruções dadas pelos serviços do Município de Tondela e da junta de freguesia.

### **Artigo 12.º**

#### **Localização das placas**

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.
3. As placas serão, sempre que possível colocadas nas fachadas das edificações, distantes do solo, pelo menos 3m e 0,5m da esquina.
4. A colocação das placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

### **Artigo 13.º**

#### **Conteúdo e dimensão das placas**

1. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão da importância histórica-cultura do topónimo.
2. As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 45cm x 30cm e, deverão preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

3. As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.
4. Obrigatoriamente tem de ser adotado o mesmo tipo de placa toponímica, existente ou a existir, dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido como seja uma localidade ou povoação.

### **Artigo 14.º**

#### **Identificação provisória**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

### **Artigo 15.º**

#### **Danificação de placas**

1. Sempre que se verificarem danos nas placas toponímicas estas devem ser reparadas ou, caso a reparação não seja possível, substituídas pela junta de freguesia.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional, caso os danos causados nas placas toponímicas seja por facto praticado, com dolo ou com negligência, por terceiro, os custos em que incorre a junta de freguesia tendentes à reparação ou substituição das placas serão imputados ao terceiro ou à entidade que legal ou contratualmente o substitua ou para quem tenha transferida a responsabilidade, devendo para o efeito a junta de freguesia enviar aos serviços do Município de Tondela, no prazo de 15 dias da reparação ou substituição, o respetivo custo.
3. Caso o responsável pelos danos, após notificação feita para o pagamento destes, não proceda ao respetivo pagamento os serviços do Município devem promover o procedimento tendente à cobrança do montante devido.
4. No prazo de 30 dias do pagamento pelo terceiro dos danos causados nas placas toponímicas, nos termos referidos nos anteriores nºs 2 e 3, o Município procederá ao reembolso à junta de freguesia dos custos incorridos por esta na reparação ou substituição das placas.



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

### **CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

#### **Artigo 16.º**

##### **Identificação e autenticação**

1. Após a aprovação de proposta do nome, colocada a placa toponímica na via pública e cumpridas todas as formalidades de divulgação, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários, seja a que título for, das edificações com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública e lotes, são obrigados a identificá-los com o número de polícia que lhe vier a ser atribuído pela Câmara Municipal.
2. Compete à Câmara Municipal notificar o proprietário ou o usufrutuário do número de polícia que é atribuído à sua edificação ou lote, indicando as características do mesmo e concedendo-lhe um prazo de 15 dias para o afixar ou colocar.
3. Em edificações novas ou que foram objeto de obras de reconstrução, alteração ou ampliação realizadas posteriormente e que não tinham número de polícia, o número de polícia deve ser atribuído juntamente com a emissão do respetivo alvará de autorização de utilização e na sequência disso feita a notificação referida no anterior nº 2.
4. A autenticidade do número de polícia é comprovada pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 17.º**

##### **Colocação da numeração**

1. A colocação, conservação e limpeza do número de polícia compete ao proprietário, ao arrendatário ou usufrutuário, seja a que título for, da edificação ou lote onde este está colocado.
2. O não cumprimento pelos proprietários, arrendatários ou usufrutuários, seja a que título for, das obrigações previstas no anterior Artigo 17º, nomeadamente, a não colocação do número de polícia, a não colocação do número de polícia no respetivo prazo ou colocação de número de polícia que não cumpra com as características definidas no presente Regulamento são puníveis como contraordenação.

#### **Artigo 18.º**

##### **Caraterísticas dos números de polícia**

1. Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10cm, nem superior a 15cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas ou, ainda, pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.
2. Sempre que não seja possível a colocação nas vergas das portas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5m.



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

3. Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feita por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro, à altura máxima de 1,2m.

### **Artigo 19.º**

#### **Regras para atribuição dos números de polícia**

1. A atribuição dos números de polícia às edificações e aos lotes deverá obedecer às seguintes regras:

- a) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, do norte para sul do aglomerado urbano ou tendo em atenção a existência de um ponto notável como sejam praças, rotundas ou monumentos;
- b) As portas ou portões das edificações devem ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à esquerda de quem entra na rua e números pares às portas e/ou portões que se situem do lado direito;
- c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto nascente, situado mais a norte;
- d) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada desses becos ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração será referente ao arruamento mais importante ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;
- f) A cada porta será atribuído o seu respetivo número de polícia;
- g) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;
- h) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respetivos lotes;
- i) A numeração das edificações e lotes abrange, apenas, as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 20.º**

#### **Publicidade**

1. Após a aprovação das propostas de topónimos pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e na página eletrónica / *site oficial*





## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

da Câmara Municipal.

2. Juntamente com a afixação dos editais são informados dos novos topónimos as juntas de freguesia, o Ministério da Justiça e o respetivos Juízos do Tribunal da Comarca de Viseu, o Ministério da Administração Interna, o Ministério das Finanças, o Instituto do Registo e Notariado e respetivas Conservatórias do Registo Predial, Comercial e Civil de Tondela, bem como o Cartório Notarial de Tondela, a Autoridade Tributária e Aduaneira e o respetivo Serviço de Finanças de Tondela, as Associações Humanitárias de Bombeiros do Concelho, a Guarda Nacional Republicana, os Correios de Portugal e as demais entidades públicas ou privadas que se revelem necessárias.
3. Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da Câmara Municipal.

### **Artigo 21.º**

#### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação:
  - a) A afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas de topónimos em violação do disposto no artigo 11º do presente Regulamento;
  - b) A danificação de placas toponímicas por factos praticados por terceiro, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 16;
  - c) A não colocação de número de polícia no prazo previsto no nº 2 do artigo 17º;
  - d) A colocação de número de polícia que não cumpra com as características definidas no presente Regulamento e nomeadamente com as características constantes da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 17º e as definidas no artigo 19º; e
  - e) A não conservação e limpeza do número de polícia, em violação do disposto no nº 1 do artigo 18º.
2. As contraordenações previstas anteriormente são puníveis com coima graduada de € 100,00 a € 500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 a € 750,00, no caso de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.
4. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Tondela, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
5. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município de Tondela.

### **Artigo 22.º**

#### **Regime jurídico aplicável às contraordenações**

As contraordenações previstas no presente Regulamento, em tudo o que não estiver expressamente previsto neste, são reguladas pelo disposto no Regime Geral das Contraordenações, estabelecido no



## Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de setembro.

### **Artigo 23.º**

#### **Interpretação de casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, por deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 24.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento Municipal entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República